



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 902-90.2013.6.00.0000 – CLASSE 27 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Requerente:** Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional

**Advogados:** João Leite e outro

Propaganda partidária. Requerimento. Veiculação. Primeiro semestre de 2014. Novo partido.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o partido recém-criado, ainda que posteriormente à realização das eleições gerais, e que detém representatividade política decorrente da migração de parlamentares de outros partidos se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, sendo-lhe assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, ou de dois programas de cinco minutos, observada a disponibilidade (PP nº 14-58, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.11.2012).

Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) requereu a veiculação da propaganda político-partidária, na modalidade cadeia nacional, a ser exibida no primeiro semestre de 2014, nos termos do art. 3º, II, da Res.-TSE nº 20.034 (fls. 2-4).

O requerente alega, em suma, que:

a) possui, na Câmara dos Deputados, 20 parlamentares que totalizam 1.743.647 votos nominais percebidos nas últimas eleições gerais, com mais de três representantes de diferentes Estados da Federação;

b) conforme certidão anexa da Câmara dos Deputados, compõe bancada eleita naquela Casa Legislativa, fazendo jus ao direito à transmissão de seu programa de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Res.-TSE nº 20.034;

c) teria preferência, quanto à veiculação das inserções em cadeia nacional, para o dia 24.6.2014 (terça-feira), tendo em vista que todas as quintas-feiras encontram-se indisponíveis;

d) teria preferência pela emissora Globo Comunicação e Participações S.A., apresentado seus telefones, endereço, site e e-mail;

Postula o deferimento do pedido.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários manifestou-se às fls. 8-11, apontando, em síntese, que:

a) o requerimento está subscrito por advogado da agremiação, com indicação das emissoras geradoras de rádio;

b) o PROS encaminhou certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, que comprova que a atual bancada do partido é



formada por vinte parlamentares, de mais de três Estados da Federação;

c) a agremiação somente obteve registro em setembro de 2013, razão pela qual não consta entre os partidos que concorreram às eleições gerais para a Câmara dos Deputados em 2010, enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, com direito a cinco minutos semestrais, sem direito a inserções;

d) todas as quintas-feiras do primeiro semestre de 2014 já foram preenchidas com a propaganda de outros partidos e que, nos termos do § 2º do art. 2º da res.-TSE nº 20.034, estariam reservadas as terças-feiras, dentre as quais estaria disponível a data reivindicada pelo partido: 24.6.2014;

e) seja intimado o PROS para apresentar, distintamente, endereço e número de telefone e fac-símile da emissora geradora de rádio e da emissora de televisão.

f) não constam representações com o fito de cassar tempo de transmissões de propaganda partidária do requerente.

Por despacho de fl. 13, acolhi a sugestão da unidade técnica e determinei a intimação do PROS, para que apresentasse endereço e número de telefone e fac-símile da emissora geradora de rádio e da emissora de televisão, de modo a atender a exigência do art. 5º da Res.-TSE nº 20.034.

À fl. 19, a agremiação informou a Rádio Excelsior S.A, bem com os respectivos dados;

Pelo despacho de fl. 21, solicitei à Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) que informasse o percentual da votação nominal dos candidatos eleitos que migraram para o PROS, em face do que indicado à fl. 3 e da certidão de fl. 6, bem como assinalasse quantos parlamentares se reelegeram para o cargo de deputado federal, o que foi cumprido às fls. 23-25.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) solicitou autorização para a veiculação da propaganda partidária em rede nacional no primeiro semestre de 2014, nos termos do inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034 (fls. 2-5).

O requerimento atende aos requisitos formais dos arts. 3º e 5º da Res.-TSE nº 20.034.

O requerente teve seu registro deferido por este Tribunal em 24.9.2013, não tendo, por consequência lógica, concorrido nas eleições gerais de 2010.

A Assessoria de Gestão Estratégica, na informação de fls. 23-25, aponta que, *“em consulta ao sítio da câmara dos deputados, em 16/12/2013, foi retornada uma lista de 21 parlamentares da bancada do PROS (listagem anexa), dos quais 3 não estão em exercício”* e que *“sem a listagem dos 20 candidatos a que se referem as fls. 3 e 6 não é possível verificar os totais de votos desses”* (fl. 23).

Registrou, ainda, que, *“para determinar quais candidatos eleitos a deputado federal migraram para o PROS, foram cruzadas as bases de candidaturas e resultados das eleições 2010 com os dados do Filiaweb, utilizando o número do título eleitoral informado pelos candidatos no registro de candidatura”* (fl. 25), possuindo a agremiação 17 candidatos eleitos por outros partidos, em 11 estados, para a Câmara dos Deputados no pleito de 2010, e que a votação por eles obtida corresponde ao percentual de 1,601% dos votos válidos.

O partido pede, assim, que lhe seja deferido o acesso ao rádio e à televisão, nos termos do inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, ou seja, pretende autorização para veicular um programa de dez minutos em cadeia nacional.



A Resolução citada, que dispõe sobre o tempo de propaganda partidária gratuita, foi alterada pela Res.-TSE nº 22.503, de acordo com a orientação proferida no julgamento das ADIs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, contemplando, em relação à propaganda partidária nacional, três situações diversas, especificadas no art. 3º:

*Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pela representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):*

*I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, art. 57, incisos I e III Respe nº 21.329/2003):*

*a) realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;*

*b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;*

*II – ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);*

*III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).*

*Parágrafo Único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.*

O requerente baseia sua pretensão na alegação de que compõe bancada eleita na Câmara dos Deputados, asseverando fazer jus ao acesso aos meios de comunicação para veiculação de sua propaganda partidária.

Realmente, este Tribunal já julgou, em situação semelhante que envolvia o PSD, que o partido criado após as últimas eleições, para o qual tenham migrado parlamentares de outros partidos, se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, sendo-lhe assegurada a

realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, observada a disponibilidade (PP nº 14-58, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.11.2012).

Ao apreciar o pedido do PSD, o eminente Ministro Dias Toffoli, após relembrar voto proferido por Sua Excelência no julgamento da ADI nº 4.430, asseverou:

***Considerando que esses mesmos fundamentos se aplicam ao presente caso, tem-se, por analogia, situação similar à do partido que tenha participado do pleito eleitoral anterior e eleito 51 (cinquenta e um) parlamentares para a Câmara dos Deputados.***

***Assim, na espécie, a agremiação faz jus a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997.***

*Cabe observar que, para o deferimento integral do pedido (art. 3º, I, da Resolução nº 20.034/1997), seria necessário que a agremiação houvesse participado em dois pleitos seguidos, o que não foi o caso.*

*Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, para que o Partido Social Democrático (PSD) tenha direito a dez minutos para a veiculação da propaganda partidária em bloco, em 14.3.2013, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997, sem óbice à alteração da data, a pedido do requerente, mediante disponibilidade.*

Assim, observado o princípio da igualdade, considero que igual pretensão deve ser deferida ao ora requerente.

Por fim, a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários informa à fl. 11 que “todas as quintas-feiras do ano de 2014 no primeiro semestre já foram preenchidas com a propaganda de outros partidos (que requereram em momento anterior)”, razão pela qual, conforme precedentes citados, reservou-se a terça-feira, dia 24 de junho, para a veiculação da propaganda partidária do PROS, conforme reivindicado.

Por essas razões, voto no sentido de deferir o pedido, para autorizar a veiculação da propaganda partidária do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em um programa nacional, em bloco de dez minutos, a ser veiculado pelas emissoras geradoras indicadas no dia 24.6.2014, nos termos do art. 3º, II, da Res.-TSE nº 20.034.



## EXTRATO DA ATA

PP nº 902-90.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional (Advogados: João Leite e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.2.2014.